



ESTADO DE GOIÁS
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL
PRESIDÊNCIA

Ata da 24ª Reunião da Diretoria Executiva

DATA, HORA E LOCAL: Aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte, por videoconferência.
PARTICIPANTES: Sr. Nelson Hideaki Fujimoto, Diretor Presidente, Sr. Edson Ronaldo Nascimento, Diretor de Administração, Sr. Murilo Luciano Souza Barbosa, Diretor de Investimentos e de Seguridade e a Sra. Joyce Lima Braga, Secretária da Reunião. **PAUTA DA REUNIÃO: Assuntos Deliberativos: 1.** Contabilização dos recursos de adiantamentos recebidos da Secretaria de Estado da Economia a partir de janeiro de 2020, considerando o Parecer ADSET- 10868 nº 3/2020 da Procuradoria Setorial da mencionada Secretaria, anexo. **2.** Proposta de pauta da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do mês de maio. **DELIBERAÇÕES: Ao declararem iniciada a reunião, os Diretores da Prevcom-BrC abordaram sobre o Parecer ADSET- 10868 nº 3/2020 da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, que refere-se aos adiantamentos realizados pela Secretaria à Prevcom-BrC a partir de janeiro de 2020. Em relação à contabilização destes valores, foi decidido pela Diretoria Executiva da Prevcom-BrC que será feita apropriação dos recursos de adiantamento em “Conta a Classificar” até que a Fundação consolide o entendimento contábil junto aos Conselhos Deliberativo e Fiscal e a PREVIC. Sobre a pauta da próxima reunião do Conselho Deliberativo, a realizar-se no mês de maio, ficou definido que serão apresentados a atualização da migração do Plano Goiás Seguro para outra instituição e os informes de investimentos realizados pela Fundação. Não havendo outras deliberações para esta reunião, o Sr. Nelson Hideaki Fujimoto, Diretor Presidente da Prevcom-BrC, considerou encerrados os trabalhos, tendo eu, Joyce Lima Braga, secretária da reunião, lavrado e subscrito esta Ata, que após lida e aprovada segue assinada pelos presentes.**



Documento assinado eletronicamente por **EDSON RONALDO NASCIMENTO, Diretor (a) Presidente**, em 26/06/2020, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON HIDEAKI FUJIMOTO, Diretor (a) Presidente**, em 01/07/2020, às 13:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO LUCIANO SOUZA BARBOSA, Diretor (a)**, em 01/07/2020, às 14:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000013877212 e o código CRC E1427BF3.

PRESIDÊNCIA
AVENIDA C-0255 400 Qd.S/Q Lt.S/L - Bairro SETOR NOVA SUICA - CEP 74280-010 -
GOIANIA - GO 0- 12º ANDAR, EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER



Referência: Processo nº 202015844000064



SEI 000013877212

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 201815844000190

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Assunto: AJUSTE CONTÁBIL

PARECER ADSET- 10868 Nº 3/2020

1. Trata-se de consulta formulada pela Superintendência da Contabilidade-Geral da Secretaria de Estado da Economia, materializada por meio do Despacho nº 21/2019 - SCG- 15698 (6184367), na qual se solicita a "análise jurídica da Nota Técnica nº 04/2018, aprovada pela 25ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, no intuito de subsidiar a decisão da Secretária da Economia quanto a baixa ou manutenção dos créditos do Estado perante a PrevCom, no valor de R\$ 9.076.592,15".

2. Indaga a Superintendência de Contabilidade-Geral:

a) Os repasses realizados pela Secretaria da Fazenda para a PrevCom para custear as despesas de implantação, nos termos do art. 36 da [Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015](#) e do art. 2º do [Decreto nº 8.709, de 26 de julho de 2016](#) enquadram-se como subvenções econômicas ou antecipação de contribuição patronal?

b) A legislação supra autoriza o Estado de Goiás a realizar subvenções econômicas à PrevCom?

3. Os autos foram instruídos com cópia da Ata da 25ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, Nota Técnica nº 04/2018

Relatório Razão Contábil de 01.12.2017 a 31.12.2017 (6188649)

Relatório Razão Contábil de 01.12.2018 a 31.12.2018 (6188682)

Cópia do Termo de Cooperação firmado entre a Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central - PREVCOM-BrC - e a Secretaria da Fazenda (9404325)

Despacho nº 171/2019 – GEPF – 05543 (9404357), no qual se informa:

“que não houve abertura de crédito especial com objetivo de fundamentar o aporte de recursos do Tesouro Estadual em favor da Entidade de Previdência Complementar, contudo estão sendo realizadas transferências financeiras mensais àquela Fundação, utilizando as dotações orçamentárias desta Secretaria. Desde 2017 estão cedidos a PREVCOM várias servidores lotados na Secretaria da Economia.

Respaldaram as referidas transferências e a cessão de servidores: o [Decreto nº 8.709, de 26 de julho de 2016](#) e o Termo de Cooperação (9404325) firmado entre a Secretaria da Fazenda e a PREVCOM.

Estão contidos nos autos do processo 201700004003546 toda a documentação orçamentária referente às transferências financeiras.

Na tabela abaixo demonstramos os valores transferidos e o montante devido pela cessão dos servidores.

Período	REPASSES (R\$)	PESSOAL CEDIDO(R\$)	Total(R\$)
2017	3.256.000,00	842.856,05	4.098.856,05
2018	3.848.000,00	1.129.736,10	4.977.736,10
2019	2.026.000,00	669.529,98	2.695.529,98

	9.130.000,00	2.642.122,13	11.772.122,13
--	--------------	--------------	---------------

4. A primeira indagação é se os repasses realizados pela Secretaria da Economia para a PREVCOM-BrC para custear as despesas de implantação, nos termos do art. 36 da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015 e do art. 2º do Decreto nº 8.709, de 26 de julho de 2016, enquadram-se como subvenções econômicas ou antecipação de contribuição patronal?

5. Os repasses realizados pela Secretaria da Economia para a PREVCOM-BrC para custear as despesas de implantação, nos termos do art. 36 da Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015 e do art. 2º do Decreto nº 8.709, de 26 de julho de 2016 não podem se enquadrar como subvenções econômicas, porquanto a regra geral, estabelecida pela Constituição Federal (CF/88), é no sentido de vedar à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, neles incluídos as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, a realização de todo e qualquer aporte de recursos às entidades privadas de previdência privada complementar, salvo na excepcionalíssima condição de patrocinador, situação em que, em hipótese alguma, sua contribuição normal pode exceder a do segurado do plano de benefícios previdenciários. Eis o que dispõe a CF/88, no seu art. 202, §3º, com a redação dada pela EC nº 20/1998, *verbis*:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (g.n.)

6. Na hipótese dos autos é possível entender que o sentido da vedação está no fato de que, embora a entidade gestora (PREVCOM) tenha “natureza pública” (CF, artigo 40, parágrafo 15), os recursos por ela geridos são privados, pois pertencem exclusivamente aos seus titulares, os quais são participantes ou assistidos que, por ato de vontade, tornam-se destinatários das reservas técnicas que servem de lastro para seus respectivos benefícios previdenciários.

7. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal (SDTF) que a imposição de imediato aporte de recursos a um sistema previdenciário fechado provoca lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem econômica, por afronta ao disposto nos arts. 100 e 202, § 3º, da CF (SL 164 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-4-2008, P, DJE de 13-6-2008.).

8. Inobstante a vedação, a Lei estadual nº 19.179/2015 autorizou o Poder Executivo a fazer aporte de recursos adicionais à PREVCOM-BrC para custear as despesas de implantação, conforme art. 36:

Art. 36. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a aportar recursos adicionais para cobrir as despesas administrativas da PREVCOM-BrC PREVCOM-GO, enquanto a taxa de administração fixada nos regulamentos ou respectivos planos de custeio dos benefícios previdenciários for insuficiente ao seu suprimento.- Nova Denominação dada pela Lei nº 19.983, de 16-01-2018, art. 1º. (g.n.)

9. Há a possibilidade de aportes unilaterais de recursos do Estado de Goiás à PREVCOM-BrC, **porém, apenas em caráter de contribuição e observada a paridade contributiva entre o patrocinador público e os segurados do plano de benefícios administrados pelo referido fundo**, ou seja, **em hipótese alguma**, a contribuição normal do patrocinador público pode exceder a do segurado do plano de benefícios previdenciários, sob pena de afronta ao parágrafo 3º do art. 202, CF/88, acima transcrito, e aos parágrafos 1º e 3º do art. 6º da Lei Complementar 108/2001, a seguir transcritos:

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

(...)

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

10. Quanto às despesas administrativas, eis o que dispõe o artigo 7º da LC 108:

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

11. Os artigos 21 e 22 da Lei estadual nº 19.179/2015:

Art. 21. A PREVCOM-BrC observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos. - Nova Denominação dada pela Lei nº 19.983, de 16-01-2018, art. 1º.

§ 1º As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e o orçamento anual da PREVCOM-BrC.- Nova Denominação dada pela Lei nº 19.983, de 16-01-2018, art. 1º.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano para o atendime (...)

Art. 22. A PREVCOM-BrC será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza. - [Nova Denominação dada pela Lei nº 19.983, de 16-01-2018, art. 1º.](#)

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios previdenciários complementares, em hipótese alguma, excederá a contribuição individual dos participantes.

§ 2º Cada patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pela transferência à PREVCOM-BrC ~~PREVCOM-GO~~ das contribuições descontadas dos seus participantes, observado o disposto nesta Lei, no estatuto da PREVCOM-BrC ~~PREVCOM-GO~~ e no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.- [Nova Denominação dada pela Lei nº 19.983, de 16-01-2018, art. 1º.](#)

(...)

12. O parágrafo 3º do art. 202, CF/88, alude a contribuições “normais”, Assevere-se, contudo, que mesmo as chamadas contribuições “extraordinárias” (inciso II do parágrafo único do artigo 19, LC 109/2001) estão sujeitas à regra da contribuição paritária entre o mantenedor público e os segurados dos fundos previdenciário patrocinados por ente e entidade públicos. A determinação, prevista no § 3º do art. 202, CF/88 deve ser aplicada a toda e qualquer contribuição efetuada por patrocinador sujeito à disciplina da LC 108/2001, independentemente da classificação que lhe seja dada pela LC 109/2001.

13. Neste sentido o Acórdão 2766/2015 – PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União – TCU, tendo por relator AUGUSTO SHERMAN, Processo 029.058/2014-7 - REPRESENTAÇÃO (REPR), do qual se extrai o seguinte trecho:

(...)

82. Inicialmente, vejamos o que alguns doutrinadores, em especial o procurador federal Leonardo Vasconcellos Rocha (artigo Paridade Contributiva no Regime de Previdência Complementar: o caráter absoluto da vedação de aportes de recursos a entidades de previdência privada, por parte dos chamados patrocinadores públicos, em valores superiores aos vertidos por participantes. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, v. 25, nº 5/6, maio/junho, 2013), ensinam sobre a interpretação das Leis Complementares 108/2001 e 109/2001 em relação à paridade contributiva. Assim, o autor defende que, com o advento da Emenda Complementar (EC) 20/98, a nova diretriz constitucional:

‘visa a eliminar os exageros que ocorriam: situações em que os patrocinadores públicos chegavam a contribuir em proporções muito superiores às contribuições dos participantes. Convergem para considerar que a medida constitucional é um mandamento de moderação, de lisura e de redução de dispêndios públicos exacerbados em detrimento do erário’.

83. O doutrinador ensina que a confusão da interpretação acontece por conta do vocábulo ‘normal’ inserido no § 3º do art. 202 da Constituição Federal, que prevê que a contribuição normal do patrocinador não poderá exceder a do segurado. Assim, ‘o Texto Constitucional deu margem para interpretações no sentido de que somente as contribuições normais estariam sujeitas à paridade’.

84. Dessa forma, se as leis infraconstitucionais não tivessem previsão de outros tipos de contribuição, não haveria margem para interpretações divergentes. Porém, não foi isso que aconteceu. A LC 108/2001 prevê a contribuição facultativa e a LC 109/2001 prevê a contribuição extraordinária.

85. O autor defende que, para se alcançar a correta identificação dos preceitos da EC 20/98, deve-se buscar a coexistência e a harmonização dos dispositivos das Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001.

86. Assim, a norma responsável por regulamentar o § 3º do art. 202 da Constituição Federal, entre outros dispositivos, é a LC 108/2001, que prevê em seu art. 1º:

‘art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades

fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os § 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.’

87. Dessa forma, explica o autor, o legislador, em relação às entidades reguladas pela LC 108/2001, optou por estabelecer que o conceito de contribuição normal constante do art. 202, § 3º, se contrapõe à contribuição facultativa, prevista no art. 6º, § 2º da LC 108, que estabelece que os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, sem a contrapartida do patrocinador, além da contribuição normal.

88. Isso não significa que a LC 109/2001 não se aplica às entidades também regidas pela LC 108/2001. Pelo contrário, não há impedimento da instituição de contribuições para o custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades previstas para as contribuições extraordinárias. O autor destaca apenas uma peculiaridade: ‘para as entidades submetidas somente à LC 109 este custeio poderá ser de responsabilidade exclusiva do patrocinador, enquanto, no caso daquelas também sob o pálio da LC 108, sua contribuição (a qualquer título) em hipótese alguma excederá a do participante.’

89. O procurador explica que:

‘O equívoco residente na interpretação voltada a excluir a incidência da paridade nas chamadas contribuições extraordinárias está no fato de que tal entendimento se vale de um diploma voltado a estabelecer normas gerais (LC 109) para regulamentar um tema específico, tratado, em verdade, por norma igualmente específica (LC 108)’.

90. Essa posição se esclarece ao se verificar que a LC 109/2001 foi editada para regulamentar a *caput* do art. 202 da Constituição Federal, que não trata da paridade **contributiva**, continua o autor. Isso pode, inclusive, ser esclarecido no art. 2º da LC 108/2001: ‘as regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o *caput* do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas’.

91. Isso significa que a LC 109 não poderia, em qualquer dispositivo, excepcionar o princípio da paridade inscrito no § 3º do art. 202 da Constituição Federal porque esse instituto não é objeto de sua disciplina, segundo o autor. Nesse sentido é a opinião de Wladimir Novaes Martinez: a LC 109/2001 ‘não tratou da paridade de contribuição (art. 202, § 3º, da Constituição Federal), mas a Resolução CGPC 1/00, à vista dos arts. 5º/6º da EC 20/98, determinou a aludida paridade, a partir de 16.12.00 para as EFPC patrocinadas por estatais’ (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar. São Paulo: LTR, 2003, p. 198).

92. Assim, ainda segundo o doutrinador Leonardo Vasconcellos Rocha:

‘Não há, desse modo, possibilidade de se contrapor o conceito de contribuição normal inscrito no citado § 3º do art. 202 ao de contribuição extraordinária previsto no art. 19 da LC 109, pois esta antonímia parte do falso pressuposto de que a contribuição normal deste mesmo art. 19 teria o idêntico significado da contribuição normal do Texto Constitucional, o que, de certo, não se sustenta. Trata-se de concepções absolutamente distintas, na medida em que, como dito, a LC 109 é absolutamente estranha ao instituto inscrito no § 3º do art. 202 da Constituição, tratado especificamente pela LC 108, a quem coube regulamentá-lo: ‘a relação (...) a que se referem os § 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar [LC 108, art. 1º]’.

93. Em outros termos, a argumentação sobre a inexistência de paridade nas contribuições extraordinárias baseia-se na premissa de que:

‘quando o art. 202, § 3º determina que, em hipótese alguma, a contribuição normal do patrocinador poderá exceder a do segurado, *contrario sensu*, está a admitir que outras modalidades de contribuição não estariam abarcadas por esta obrigatoriedade. Como visto, esta chamada interpretação *contrario sensu* é equivocada, na medida em que o parâmetro de contraposição, ao invés de ser a classificação inscrita na própria lei que regulamenta este dispositivo constitucional - LC 108/2001 -, é substituído por previsão legal que não se volta a discipliná-lo (a LC 109/2001)’.

94. Segundo o autor, o critério norteador que permeia a classificação do art. 19 da LC 109/2001 é o da temporalidade: ‘o vocábulo normal, na concepção idealizada no art. 19, tem relação com a ideia de ordinário, rotineiro, que ocorre em períodos certos. Diferencia-se da noção de extraordinário justa e exclusivamente em razão do momento em que o aporte é efetivamente realizado. Isso evidencia que a classificação, repita-se, é pautada tão somente pelo fator temporal’.

95. Nesse mesmo sentido, Martinez (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Op. Cit.*, p. 202) esclarece a diferenciação das contribuições tratadas no âmbito da LC 109/2001:

‘Diferente das normais (mas, em última análise, ainda destinada ao custeio de benefícios), as extraordinárias convergem para a composição de déficits. À evidência, trata-se de convenção e designação de cunho contábil porque, ao final do processo, essas importâncias prestar-se-ão para o pagamento de prestações como as normais’.

96. Por outro lado, continua o autor Rocha, o critério utilizado para a classificação das contribuições previstas na LC 108/2001 é o da responsabilidade, tendo em vista que diferencia as ‘contribuições, como sendo de responsabilidade do patrocinador e dos participantes (normal) ou exclusivamente dos participantes, sem contrapartida do patrocinador (facultativas)’.

97. Por fim, o doutrinador conclui que:

a) a paridade contributiva, prevista no § 1º do art. 6º da Lei Complementar 108/2001 não se restringe às contribuições normais a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 19 da LC 109/2001; e

b) esta determinação, prevista no § 3º do art. 202 da Constituição Federal e reproduzida no citado art. 6º, deve ser aplicada a toda e qualquer contribuição efetuada por patrocinador sujeito à disciplina da LC 108/2001, independentemente da classificação que lhe seja dada pela LC 109/2001.

98. Assim, percebe-se que há diferentes interpretações doutrinárias para a questão das contribuições normais e extraordinárias previstas nas LC 108/2001 e 109/2001. Esse assunto, inclusive, foi abordado no âmbito do parecer 071/2011CGCj/PF/Previc, cuja ementa foi indicada pelo BNDES como argumento em sua defesa.

99. Contudo, a tese de que a contribuição normal prevista na lei geral não se confunde com a prevista na lei específica parece ser a que melhor se adequa à racionalidade na gestão dos recursos públicos, tendo em vista que:

‘o equilíbrio almejado pelo constituinte reformador, entre a garantia de previdência para os empregados públicos e um nível razoável de arrecadação de tributos e de cobrança de preços públicos sobre toda a sociedade, passa por um maior comedimento com os dispêndios públicos e por um ajuste no equilíbrio entre a contribuição patronal e a contribuição do participante (ROCHA, Leonardo Vasconcellos. Artigo Paridade Contributiva no Regime de Previdência Complementar: o caráter absoluto da vedação de aportes de recursos a entidades de previdência privada, por parte dos chamados patrocinadores públicos, em valores superiores aos vertidos por participantes. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, v. 25, nº 5/6, maio/junho, 2013).

(...)

14. Não discrepa deste entendimento o Parecer nº 156/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU publicado no D.O.U. de 08.04.2014 (anexo ao evento 000010977842), que concluiu no sentido de que “*não há como distanciar as despesas administrativas das contribuições normais lato sensu*”, bem como de que “*um dos elementos dos custos a serem suportados por aquelas contribuições, os recursos destinados às despesas administrativas devem, necessariamente, observar a regra-limite da paridade contributiva, estabelecida no art. 202, § 3º, da Constituição Federal e repetida no art. 6º, § 1º, da LC nº 108/2001*”.

15. Logo, os recursos adicionais autorizados para a fase de implantação só podem ser entendidos como antecipação de contribuição do mantenedor público, devendo ser observada a paridade contributiva. Orienta-se, pois, pela manutenção dos créditos contra a PREVCOM-BrC.

16. Registre-se, por fim, que o Termo de Cooperação (9404325) firmado entre a Secretaria da Fazenda e a PREVCOM não fundamenta o aporte de recursos nos moldes em que realizado, porquanto o seu objeto restringiu-se ao funcionamento inicial da entidade no espaço físico no complexo fazendário, ao fornecimento de material de natureza diversificada e cessão de pessoal, mediante reembolso. Não houve previsão de repasse de recursos financeiros nos moldes em discussão neste opinativo, embora o custeio indireto das despesas como energia elétrica, telefonia e material de consumo, dentre outros, enquanto a entidade estava sediada no complexo fazendário, em estrutura bem pequena, possam reclamar a devida contabilização para os mesmos fins paritários.

17. Registre-se, ainda, que por inexistir previsão de transferência de recursos, não houve indicação orçamentária no âmbito do ajuste, o que, de *per si*, afasta qualquer ideia de que o ajuste tenha fundamentado o aporte de recursos. Os aportes ocorreram fora do âmbito do ajuste.

18. S.m.j., referido ajuste perdeu grande parte de seu objeto com a transferência da sede da PREVCOM para fora do âmbito do complexo fazendário, remanescendo tão-só a matéria pertinente à cessão de pessoal, autorizada em lei (art. 7º, parág. ún., LC 108). O Termo de Cooperação não foi, contudo, formalmente aditivado para prever as supressões de obrigações ocorridas, o que demanda seja providenciado.

19. Por fim, reiterando a conclusão acima esposada, esta Procuradoria Setorial orienta pela manutenção dos créditos contra a PREVCOM-BrC como antecipação de contribuições do mantenedor público.

20. É o parecer, s.m.j.

21. Considerando a repercussão da matéria, a complexidade, o risco de alocação indevida de recursos públicos pelo Estado de Goiás em contraposição ao risco de déficits comprometedores da credibilidade da PREVCOM-BrC nesta fase inicial, a reclamar medidas preventivas ou saneadoras voltadas à sustentabilidade do Plano Básico de Benefícios administrado pela PREVCOM-BrC, mediante, por exemplo, redução de seus custo e risco, submete-se este opinativo à apreciação da Procuradora-Geral do Estado, via Assessoria do Gabinete.

22. À Assessoria de Gabinete da PGE/GO

Procuradoria Setorial do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 13 dias do mês de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR NEO DE CARVALHO, Procurador (a) do Estado**, em 14/01/2020, às 00:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010964935** e o código CRC **04BE5D57**.



PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA
- GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2610



Referência: Processo nº 201815844000190



SEI 000010964935